



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. JADYEL ALENCAR)

Institui o Marco de Fomento à Economia Digital no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Marco de Fomento à Economia Digital no Brasil, dispondo sobre:

I – a utilização de conteúdos por plataformas digitais e sistemas de Inteligência Artificial IA em respostas automatizadas;

II – o uso de bases públicas de dados anonimizados;

III – o financiamento e a destinação de recursos para a economia digital no Brasil;

IV – a criação de mecanismos de fomento ao ecossistema digital brasileiro;

V – a instituição de certificação de qualidade independente para sistemas de IA;

VI - a criação e o fortalecimento de entidades de autorregulação e padronização em IA; e

VII - a autorização para a criação do instituto de segurança e oportunidades em IA.

Art. 2º Esta Lei aplica-se exclusivamente às plataformas digitais e aos sistemas de IA que, cumulativa ou alternativamente:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Jadyel Alencar – Republicanos/PI

I – disponibilizem respostas automatizadas a usuários finais, em substituição ou complemento a conteúdos digitais produzidos por pessoas naturais ou jurídicas, em formato textual, visual, sonoro ou multimodal;

II – utilizem conteúdos digitais de terceiros para geração de saídas (*outputs*), de modo a afetar ou ter potencial de afetar a exploração normal de obras, conteúdos jornalísticos, artísticos, literários, audiovisuais ou serviços disponibilizados no ambiente digital;

III – sejam classificados como de alto risco, nos termos do regulamento, quando sua utilização possa implicar riscos relevantes à integridade de direitos fundamentais ou à ordem pública, considerados, entre outros aspectos, os impactos sobre a saúde, a segurança, a proteção de dados pessoais e o processo democrático; e

IV – incluam o uso de algoritmos para a veiculação de publicidade ou recomendação de conteúdos, produtos ou serviços digitais.

§ 1º Ficam excluídos do âmbito desta Lei os sistemas de IA aplicados exclusivamente a funções industriais, mecânicas, energéticas ou de automação de processos produtivos, desde que não colem, processem ou explorem dados de usuários finais, nem impactem conteúdos digitais ou direitos fundamentais, permanecendo sujeitos à legislação setorial aplicável.

§ 2º O disposto no caput não afasta a aplicação das normas de defesa do consumidor, de proteção de dados pessoais, de direitos autorais, de segurança de produtos e serviços, nem impede a adoção de medidas destinadas ao desenvolvimento e à competitividade da economia digital, em especial no campo da pesquisa, da inovação e do empreendedorismo tecnológico. .

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Sistema de IA: sistema baseado em máquina, desenvolvido a partir de modelos e algoritmos, que, com diferentes graus de autonomia, processa dados ou informações para gerar resultados, como previsões, classificações,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Jadyel Alencar – Republicanos/PI

recomendações, decisões ou conteúdos em formato textual, visual, sonoro ou multimodal, capazes de influenciar ambientes virtuais ou físicos;

II – Modelo de IA: representação algorítmica ou estatística treinada em dados, destinada a reconhecer padrões e realizar inferências, podendo ser de aplicação específica ou de propósito geral, e servir como base técnica para sistemas de IA;

III – Modelo fundacional: modelo de IA de propósito geral, treinado em grandes volumes de dados, capaz de desempenhar múltiplas tarefas e de servir de base para a criação de modelos específicos mediante ajustes ou especializações;

IV - Modelo de linguagem de grande porte (*Large Language Model* – LLM): modelo de inteligência artificial treinado predominantemente com dados textuais em grande volume, com estrutura paramétrica superior, em regra, a um bilhão de parâmetros aprendidos, capaz de gerar, prever, classificar ou completar linguagem natural de modo coerente e contextual, admitindo posterior adaptação a finalidades específicas;

V – Treinamento e retreinamento: operações que envolvem alimentação de dados em modelos para ajustar ou aprimorar seus parâmetros antes de uso em produção;

VI - Resposta automatizada: conteúdo, em qualquer formato, gerado por sistema de IA e disponibilizado diretamente ao usuário, em substituição ou complemento à consulta de fontes originais;

VII - Operador de IA: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que desenvolve, disponibiliza, opera ou utiliza sistema de IA em território nacional, respondendo pelos deveres previstos nesta Lei e na legislação aplicável;

VIII – Sistema de IA de alto risco: sistema de IA cuja utilização, em razão do contexto de aplicação, da função desempenhada, da escala de usuários ou da natureza das decisões automatizadas, possa afetar de modo significativo a integridade de direitos fundamentais, a segurança das pessoas ou a ordem pública, sendo classificado como tal nos termos do regulamento, com base em critérios objetivos de impacto, gravidade e probabilidade de dano;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Jadyel Alencar – Republicanos/PI

IX - Produtos e serviços digitais: bens ou atividades oferecidas no ambiente digital, incluindo *softwares*, plataformas digitais, aplicativos e outros serviços e sistemas acessados via internet, que fornecem funcionalidades como automação, comunicação, entretenimento, comércio ou gestão de dados e processos;

X – Ecossistema digital brasileiro: ambiente no qual diferentes atores colaboram e interagem para promover o desenvolvimento e a adoção de tecnologias visando à criação de mercados digitais em uma determinada região ou no âmbito nacional;

XI – Economia digital: campo da economia baseado em tecnologia digital, incluindo agentes que estabelecem suas trocas por meio de redes, infraestruturas e dispositivos digitais, alimentados por vastas quantidades de dados e publicidade segmentada; e

XII – Plataformas digitais: estruturas tecnológicas, controladas por pessoa física ou jurídica, que são usadas como intermediárias virtuais para facilitar trocas de bens, serviços e informação.

Art. 4º São diretrizes do Marco de Fomento à Economia Digital no Brasil:

I – a promoção da soberania digital brasileira, mediante estímulo ao desenvolvimento, à adoção e à operação de tecnologias, infraestruturas, plataformas e modelos de inteligência artificial nacionais, assegurando a proteção dos dados produzidos no território nacional, a autonomia tecnológica e a capacidade estratégica do país no ecossistema digital;

II – a valorização da produção intelectual e cultural nacional, que assegure remuneração justa e mecanismos de atribuição, licenciamento e proteção que preservem a diversidade cultural, a autoria e os direitos dos criadores;

III – a transparência na disponibilização de respostas automatizadas, com identificação clara de sua origem em sistemas de IA e atribuição às fontes utilizadas, em qualquer formato;

IV – a adoção de mecanismos coletivos ou setoriais de licenciamento e remuneração que conciliem inovação e proteção à criação intelectual, mediante





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Jadyel Alencar – Republicanos/PI

processos transparentes, previsíveis e proporcionais, definidos em cooperação com os setores envolvidos;

V – o direito à portabilidade e à interoperabilidade no desenvolvimento e uso de aplicações e serviços digitais como forma de assegurar a defesa da concorrência e a livre iniciativa;

VI – a instituição de mecanismos de fomento ao ecossistema digital brasileiro, com incentivo ao desenvolvimento de soluções abertas, modelos fundacionais de IA e a utilização de fontes de energia renovável;

VII – a proteção da integridade das infraestruturas digitais e dos dados produzidos e tratados no território nacional, bem como o uso estratégico de bases de dados pessoais, corporativas ou públicas, com acesso diferenciado para pesquisa científica e vedação à reidentificação de dados anonimizados, como requisitos de segurança, continuidade operacional e resiliência do ecossistema digital;

VIII – a criação de mecanismos de certificação, nacionais e internacionais, que assegurem qualidade, segurança, confiabilidade e impacto ético dos sistemas de IA, com selos visíveis ao usuário final;

IX – o estímulo à autorregulação e à padronização técnica, em caráter complementar à regulação estatal, como instrumento de convergência com padrões internacionais e de compartilhamento de boas práticas;

X – a diferenciação de obrigações segundo o porte econômico dos operadores, de forma a não restringir a inovação e a entrada de novos competidores; e

XI – a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, livre concorrência, inovação responsável e proteção dos direitos fundamentais.





CAPÍTULO II – DA UTILIZAÇÃO DE CONTEÚDOS POR SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 5º Os sistemas de IA abrangidos por esta Lei, quando disponibilizarem respostas automatizadas a usuários finais em substituição ou complemento a conteúdos digitais de terceiros, deverão:

I – identificar-se de forma clara como sistema de IA;

II – identificar de forma clara as saídas do sistema como uma resposta gerada por IA, independentemente do formato da resposta gerada; e

III – assegurar a atribuição clara, destacada e acessível às fontes originais de conteúdo utilizadas na resposta, quando tecnicamente viável, considerada a arquitetura do sistema e a natureza do treinamento.

Parágrafo único. Quando a resposta automatizada for produzida exclusivamente a partir de dados utilizados no treinamento, sem recuperação de fontes identificáveis em tempo real, o sistema deverá assegurar mecanismos alternativos de transparência, mediante publicação periódica de sumário representativo das bases utilizadas e dos acordos de licenciamento aplicáveis, nos termos do regulamento.

Art. 6º É vedada a reprodução integral de conteúdos jornalísticos, artísticos, literários ou audiovisuais em respostas automatizadas de sistemas de IA, salvo mediante autorização individual do titular do direito ou coletiva concedida por entidades de gestão credenciadas ou por acordos setoriais firmados nos termos desta Lei, ressalvando-se ainda os casos em que o próprio usuário do sistema de IA fornece o conteúdo como entrada para o sistema.

§ 1º A autorização coletiva será exercida por entidades de gestão de direitos autorais e conexos, credenciadas na forma da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, ou por associações representativas de setores culturais específicos, cabendo-lhes arrecadar e distribuir a remuneração devida.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos de licenciamento setorial entre desenvolvedores de sistemas de IA e representantes organizados dos setores, sob supervisão do Poder Público que compreendam:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Jadyel Alencar – Republicanos/PI

I - a negociação entre desenvolvedores de sistemas de IA e representantes organizados de setores como imprensa, audiovisual, literatura ou música;

II – a instauração de procedimento de mediação ou arbitragem pela autoridade competente, na hipótese de ausência de consenso, para definição de critérios equitativos de remuneração; e

III – a vinculação dos acordos setoriais celebrados a todos os agentes econômicos que explorem saídas de IA envolvendo os conteúdos abrangidos.

§ 3º A reprodução parcial de obras será admitida quando realizada com atribuição da fonte e observados os limites de citação previstos na legislação autoral.

Art. 7º A reprodução integral autorizada nos termos do art. 6º, bem como a exploração comercial de conteúdos de terceiros em respostas automatizadas por sistemas de IA, sujeitarão os sujeitos responsáveis ao pagamento de remuneração ao respectivo titular do direito ou entidade de gestão credenciada.

§ 1º O valor da remuneração será definido com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração:

I – o porte econômico do desenvolvedor da tecnologia;

II – o impacto da utilização sobre a exploração normal da obra; e

III – os efeitos concorrenciais decorrentes.

§ 2º Na ausência de acordo, caberá à autoridade competente arbitrar critérios de remuneração equitativa, a serem pagos em favor do titular do direito ou entidade de gestão credenciada correspondente.

§ 3º Os provedores de sistemas de IA deverão publicar relatórios periódicos de transparência, em formato padronizado e de acesso público, contendo:

I – os conteúdos e setores mais utilizados nas respostas automatizadas, quando tecnicamente viável;

II – os critérios adotados para o cálculo da remuneração;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Jadyel Alencar – Republicanos/PI

III – os valores efetivamente pagos a cada titular do direito ou entidade de gestão credenciada;

IV – as métricas e metodologias utilizadas para aferição de impacto e cálculo da remuneração;

V – mecanismos de auditoria interna e externa destinados a assegurar a integridade das informações divulgadas.

Art. 8º Estão isentos de retribuição financeira prevista no art. 7º:

I – o uso de conteúdos para fins de ensino, pesquisa científica e inovação sem finalidade comercial direta; e

II – as citações limitadas, acompanhadas de atribuição, para fins de crítica, comentário, paródia, uso transformativo ou outros casos previstos em lei.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput não afasta o cumprimento das demais obrigações de atribuição, transparência e integridade, nos termos definidos em regulamento, de forma a impedir a utilização indevida da isenção por agentes econômicos que exerçam atividade comercial disfarçada.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará os padrões técnicos de atribuição, transparência e remuneração previstos nesta Lei, observando:

I – a objetividade e a clareza na definição das obrigações regulatórias, de modo a assegurar segurança jurídica e previsibilidade aos sujeitos;

II – o equilíbrio entre a inovação tecnológica e a sustentabilidade econômica dos setores culturais e produtivos abrangidos;

III – a instituição de mecanismos de auditoria independentes para aferir o impacto da utilização de conteúdos sobre o tráfego de origem e sobre a exploração normal das obras;

IV – a adoção de critérios proporcionais ao porte econômico do agente, ao risco associado ao sistema de IA e à finalidade de sua utilização, com diferenciação para startups, conforme definido pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, e para pequenos desenvolvedores definidos em regulamento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Jadyel Alencar – Republicanos/PI

V – a garantia de isonomia regulatória entre agentes nacionais e estrangeiros que atuem no território brasileiro;

VI – o reconhecimento de certificações e padrões internacionais homologados, ressalvadas as complementações necessárias à proteção de direitos fundamentais no Brasil; e

VII – meios de impedir a utilização indevida da isenção por agentes econômicos que exerçam atividade comercial disfarçada

Art. 10. A utilização de conteúdos de imagem, áudio, voz ou vídeo que identifiquem pessoas naturais por sistemas de IA dependerá de consentimento expresso ou autorização legal, observados os direitos da personalidade previstos no Código Civil e na legislação específica.

CAPÍTULO III – DO USO DE BASES PÚBLICAS DE DADOS ANONIMIZADOS

Art. 11. O Poder Executivo instituirá bases nacionais de dados anonimizados em áreas de relevante interesse público, destinadas a fomentar a pesquisa, a inovação e o desenvolvimento de plataformas digitais e sistemas de IA.

§ 1º O acesso às bases de que trata o caput será realizado mediante pagamento de preço público, fixado em regulamento, proporcional ao volume de dados extraídos e à finalidade comercial de sua utilização.

§ 2º Os valores arrecadados em contrapartida ao acesso às bases de dados serão destinados à manutenção, ao aprimoramento e à expansão da infraestrutura das bases nacionais de dados anonimizados, bem como a programas de fomento à pesquisa e à inovação em IA, na forma do disposto nos arts. 12 e 13.

§ 3º É vedada a reidentificação de dados pessoais anonimizados, sujeitando-se o infrator às sanções civis, administrativas e penais aplicáveis.

§ 4º As bases de dados referidas no caput serão disponibilizadas a universidades, centros de pesquisa e instituições de ensino em condições diferenciadas de acesso, definidas em regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Jadyel Alencar – Republicanos/PI

§ 5º O Poder Executivo instituirá instância de governança multissetorial para orientar os padrões técnicos das bases de dados referidas neste artigo, com participação de representantes do governo, academia, sociedade civil e setor produtivo.

CAPÍTULO IV – DO FINANCIAMENTO E DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS À ECONOMIA DIGITAL NO BRASIL

Art. 12. Fica criado o Fundo Nacional de Economia Digital (FNED), de natureza contábil e financeira, destinado a apoiar a execução das medidas previstas neste Marco de Fomento à Economia Digital no Brasil, bem como programas e políticas públicas de inovação tecnológica, IA e plataformas digitais.

Parágrafo único. Constituem fontes de recursos para o FNED:

I – os valores arrecadados com preços públicos relativos ao acesso a bases nacionais de dados anonimizados, nos termos desta Lei;

II – as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais;

III – dividendos e demais receitas de participações acionárias da União em empresas públicas e sociedades de economia mista;

IV – doações, legados, subvenções e outras receitas destinadas por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

V – rendimentos de aplicações financeiras de recursos próprios;

VI – parcela das receitas públicas provenientes de *royalties* e participações especiais da exploração de petróleo e gás natural, observado o disposto nas Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, sem prejuízo das vinculações já estabelecidas em legislação específica, em especial as relativas à educação e à saúde; e

VII – os valores arrecadados com multas aplicadas nos termos desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Jadyel Alencar – Republicanos/PI

Art. 13. Os recursos previstos no art. 12 serão aplicados em programas, projetos e ações voltados para:

I – execução das metas estabelecidas no Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA);

II – execução das metas relativas à economia digital estabelecidas em política industrial do Governo Federal;

III – apoio a startups, plataformas digitais nacionais e pequenas empresas de base tecnológica, com foco em escalabilidade e internacionalização;

IV – editais de pesquisa e inovação em universidades, institutos de ciência e tecnologia e centros de pesquisa aplicada;

V – desenvolvimento de modelos fundacionais de IA e *software* de código aberto e padrões de interoperabilidade;

VI – programas de requalificação profissional e inclusão digital de trabalhadores afetados pela automação de IA;

VII – estímulo ao uso de energias renováveis em infraestruturas de treinamento e operação de sistemas de IA; e

VIII – contratação pública de soluções digitais inovadoras, inclusive por meio de encomendas tecnológicas e contratos públicos para solução inovadora (CPSI).

Art. 14. A aplicação dos recursos previstos neste Capítulo será supervisionada por Comitê Gestor interministerial, com participação de representantes do governo, dos trabalhadores, do setor produtivo e da sociedade civil, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento e os critérios de escolha dos representantes serão definidos em regulamento, observados princípios de transparência, capacidade técnica e representatividade.





**CAPÍTULO V – DO FOMENTO AO ECOSSISTEMA DIGITAL
BRASILEIRO**

Art. 15. O Poder Executivo instituirá mecanismos de fomento ao ecossistema digital brasileiro, destinados a estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em plataformas digitais, modelos fundacionais de inteligência artificial, empreendedorismo tecnológico e requalificação profissional, por meio de instrumentos como:

I – programas de apoio a startups, plataformas digitais e pequenas empresas de base tecnológica com foco de atuação na área de IA e economia digital;

II – editais de pesquisa e inovação voltados a universidades, institutos de ciência e tecnologia e centros de pesquisa aplicada na área de IA e economia digital;

III – linhas de financiamento reembolsável, subsídios e garantias a projetos de desenvolvimento de IA e aplicações digitais nacionais;

IV – programas de requalificação profissional e de inclusão digital voltados a trabalhadores afetados pela automação proveniente da introdução da IA;

V – iniciativas de promoção da diversidade cultural e linguística em aplicações digitais;

VI – projetos de desenvolvimento e manutenção de soluções de *software* de código aberto;

VII – iniciativas que promovam a utilização de fontes de energia renovável em infraestruturas digitais destinadas ao treinamento e à operação de sistemas de IA;

VIII - implantação, manutenção e aprimoramento da infraestrutura necessária para operar as bases de dados de que trata o art. 11;

IX – contratação pública de soluções digitais inovadoras, inclusive por meio de encomendas tecnológicas, contratos públicos para solução inovadora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Jadyel Alencar – Republicanos/PI

(CPSI) e demais instrumentos previstos em lei, de forma a reduzir riscos de mercado e estimular a escalabilidade de startups e pequenas empresas;

X – subvenção econômica, concessão de bolsas e equalização de encargos financeiros em operações de crédito voltadas a pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XI - parcerias público-privadas e arranjos institucionais que incentivem a cooperação entre universidades, instituições de ciência e tecnologia e empresas privadas, incluindo ambientes experimentais e sandboxes regulatórios para transferência de tecnologia e formação de recursos humanos especializados; e

XII – criação de clusters regionais de supercomputação e laboratórios nacionais de IA.

Art. 16. Regulamento disporá sobre a gestão dos mecanismos de fomento previstos neste Capítulo, a qual poderá ser realizada pela Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), pela Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial (Embrapii) ou por outros órgãos e entidades da administração pública federal, diretamente ou mediante acordos, convênios e parcerias firmados com entidades privadas nacionais e internacionais.

Art. 17. O Poder Executivo publicará, a cada exercício financeiro, relatório de execução orçamentária e de resultados dos programas de fomento previstos neste Capítulo.

Parágrafo único. O relatório conterá indicadores de desempenho, metas físicas e financeiras, critérios de seleção dos projetos apoiados e avaliação dos resultados alcançados.





CAPÍTULO VI – CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 18. Fica instituído o Sistema Nacional de Certificação de Inteligência Artificial (Sincai), destinado a avaliar a qualidade, segurança, confiabilidade e impacto ético de sistemas de IA.

§ 1º A certificação dos sistemas de IA será realizada por institutos independentes, credenciados pelo Poder Executivo, em modelo inspirado em padrões nacionais e internacionais de avaliação da conformidade.

§ 2º Os institutos de que trata o § 1º poderão emitir selos de qualidade para os sistemas de IA, na forma da regulamentação, observado o disposto neste artigo.

§ 3º A emissão de selos de qualidade será facultativa, exceto para sistemas de alto risco, que dependerão de certificação obrigatória para operar no país, observada a proporcionalidade entre o risco, a complexidade tecnológica e o porte econômico do agente responsável.

§ 4º O Sincai manterá registro público e atualizado contendo:

I – a relação dos institutos credenciados para realizar certificação de sistemas de IA; e

II – a lista dos sistemas de IA certificados, com a respectiva categoria de selo, agente responsável e prazo de validade da certificação.

§ 5º O Sincai poderá instituir ambientes regulatórios experimentais destinados a avaliar sistemas emergentes em condições controladas, conforme regulamentação.

§ 6º A certificação poderá observar procedimentos simplificados para startups e pequenos desenvolvedores, conforme regulamento.

Art. 19. Os selos de qualidade serão concedidos nas seguintes categorias:

I – Selo avançado de conformidade: destinado a agentes de IA envolvidos no desenvolvimento ou operação de sistemas de alto risco,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Jadyel Alencar – Republicanos/PI

mediante comprovação do cumprimento das exigências mínimas de governança, transparência e gestão de riscos definidas pelo Poder Executivo;

II – Selo de transparência qualificada: destinado a agentes de IA envolvidos no desenvolvimento ou operação de sistemas que não sejam de alto risco, mediante adoção de medidas de transparência e segurança suficientes para assegurar os direitos dos usuários;

III – Selo de mérito público: concedido a sistemas utilizados em projetos de interesse público, mediante atendimento a critérios adicionais de inclusão, acessibilidade e proteção de grupos vulneráveis, definidos em regulamento.

§ 1º Regulamento definirá os critérios técnicos de avaliação, podendo admitir a homologação de certificações internacionais equivalentes.

§ 2º O selo de qualidade terá validade máxima de 2 (dois) anos, contados da sua concessão, devendo o operador de IA submeter-se a processo de certificação ou auditoria periódica, na forma do regulamento.

§ 3º Nos setores regulados por órgãos ou entidades específicas, a certificação prevista neste artigo deverá observar a legislação setorial aplicável, operando de forma complementar, sem prejuízo das competências próprias dessas entidades.

Art. 20. A certificação de sistemas de IA poderá abranger:

I – o sistema em si, quanto a requisitos gerais de segurança, transparência e governança; ou

II – a aplicação do sistema em contexto específico, quando o uso puder alterar o nível de risco originalmente avaliado.

§ 1º O operador responsável deverá comunicar à autoridade certificadora qualquer alteração no contexto de uso que possa modificar a classificação de risco do sistema.

§ 2º A mudança de contexto que implique elevação do risco exigirá complementação ou renovação da certificação, na forma do regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Jadyel Alencar – Republicanos/PI

§ 3º A certificação poderá incidir sobre componentes, módulos ou etapas específicas dos sistemas de IA, quando tecnicamente justificável.

CAPÍTULO VII - DA AUTORREGULAÇÃO E DA PADRONIZAÇÃO

Art. 21. O Poder Executivo incentivará a criação e o fortalecimento de entidades de autorregulação em IA, com a finalidade de:

I – elaborar padrões técnicos em conformidade com normas internacionais;

II – compartilhar experiências e boas práticas de governança entre os diversos setores;

III – propor metodologias de avaliação, auditoria e certificação aplicáveis a diferentes contextos de uso; e

IV – colaborar com órgãos públicos na adaptação de diretrizes legais a padrões técnicos específicos.

Art. 22. Os operadores que aderirem a entidades de autorregulação poderão utilizar selos ou certificações emitidos por tais entidades, reconhecidos pelo Poder Público, como demonstração de conformidade e boas práticas, sem prejuízo da fiscalização estatal.

Parágrafo único. A adesão a entidades de autorregulação não exime os operadores das sanções administrativas previstas nesta Lei ou em outras normas aplicáveis.

Art. 23. O Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos de incentivo à adesão a entidades de autorregulação, tais como:

I – prioridade em editais de fomento e apoio governamental;

II – reconhecimento público de conformidade em relatórios oficiais; e

III – participação em fóruns consultivos de governança digital.





**CAPÍTULO VIII – DO INSTITUTO DE SEGURANÇA E
OPORTUNIDADES EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (INSIA)**

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Instituto Nacional de Segurança e Inovação em Inteligência Artificial (INSIA), destinado a promover estudos, avaliações e recomendações sobre o desenvolvimento seguro, inovador e responsável da IA no Brasil, sem prejuízo das competências dos órgãos e entidades reguladores existentes.

§ 1º Quando instituído, o INSIA terá como atribuições:

I – realizar avaliações técnicas sobre riscos e impactos de sistemas de IA, com ênfase em segurança, confiabilidade e integridade;

II – identificar oportunidades de adoção da IA em setores estratégicos para o desenvolvimento econômico e social;

III – promover a cooperação entre setor público, setor privado, academia, sociedade civil e organismos internacionais;

IV – elaborar relatórios periódicos sobre o estado da IA no Brasil, incluindo riscos, oportunidades e recomendações de governança; e

V – apoiar o desenvolvimento de padrões técnicos e metodologias a serem utilizados nos processos de autorregulação e certificação previstos nesta Lei.

§ 2º A composição do INSIA será multissetorial, assegurada a participação de representantes da administração pública federal, da comunidade científica e técnica, do setor produtivo e da sociedade civil organizada.

§ 3º O INSIA atuará em cooperação com os mecanismos de autorregulação e com o Sincai, podendo recomendar boas práticas, metodologias de avaliação e critérios técnicos de certificação, sem prejuízo das competências das autoridades responsáveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Jadyel Alencar – Republicanos/PI

§ 4º O Poder Executivo regulamentará a estrutura organizacional, o processo de escolha dos representantes e o funcionamento do INSIA, asseguradas a transparência ativa, a publicidade dos documentos e a previsão de mandatos fixos para seus representantes.

§ 5º O INSIA não possuirá competências regulatórias ou sancionatórias, atuando exclusivamente como órgão técnico de assessoramento e produção de conhecimento.

CAPÍTULO IX – DAS SANÇÕES

Art. 25. Em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo órgão competente, sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), na Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998) e nas demais legislações aplicáveis à matéria:

I – advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até 30 (trinta) dias;

II – multa simples, de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração;

III – suspensão temporária das atividades;

IV – proibição de exercício das atividades.

§ 1º Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observadas, além da proporcionalidade e razoabilidade, as seguintes circunstâncias:

I – a gravidade da infração, a partir da consideração dos seus motivos e da extensão do dano nas esferas individual e coletiva;

II – a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Jadyel Alencar – Republicanos/PI

III – a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção de multa;

IV – a finalidade social do serviço prestado e o impacto sobre a coletividade decorrente da sanção aplicada.

§ 2º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

§ 3º Os valores das multas previstas no inciso II do caput deste artigo serão anualmente atualizados de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que vier a substituí-lo, e publicados na imprensa oficial pelo órgão competente do Poder Executivo, na forma de regulamento.

§ 4º Os valores decorrentes das multas aplicadas com base nesta Lei integrarão o Fundo Nacional de Economia Digital (FNED), destinando-se às ações de fomento previstas no art. 13.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, observado, relativamente ao art. 10, o disposto no inciso III do art. 150 da Constituição Federal.





JUSTIFICAÇÃO

A transformação digital tornou-se o principal vetor de competitividade econômica, desenvolvimento tecnológico e fortalecimento da soberania nacional no século XXI. A economia baseada em dados, o avanço da inteligência artificial e a crescente dependência das infraestruturas digitais configuram um cenário em que o Brasil necessita adotar uma política de Estado para orientar investimentos, incentivar inovação e proteger direitos fundamentais.

O presente Projeto de Lei institui o **Marco de Fomento à Economia Digital no Brasil**, alinhado aos fundamentos constitucionais previstos nos arts. 3º, 5º, 170, 173 e 218 da Constituição Federal, que estabelecem a promoção do desenvolvimento nacional, a livre iniciativa, a defesa da concorrência, a redução das desigualdades e o incentivo à pesquisa científica, tecnológica e à inovação.

1. Soberania Digital: Infraestruturas, Dados e Competências Tecnológicas

A proposta parte do reconhecimento de que infraestruturas digitais, modelos fundacionais de IA e bases de dados estratégicas compõem ativos essenciais à soberania contemporânea. Para tanto, o projeto institui diretrizes voltadas à proteção da integridade dessas infraestruturas, à segurança operacional e à resiliência do ecossistema digital, prevendo inclusive:

- o uso estratégico de bases de dados públicas, corporativas e pessoais anonimizadas;
- acesso diferenciado para pesquisa científica;
- vedação absoluta à reidentificação de dados;
- incentivos à interoperabilidade e à portabilidade;
- proteção contra riscos sistêmicos.

Essas medidas alinham o Brasil às melhores práticas internacionais para governança de dados e inovação responsável.





2. Valorização da Produção Intelectual e Cultural Nacional

O marco legal propõe um conjunto de instrumentos para preservar a autoria, garantir remuneração justa e promover diversidade cultural, assegurando equilíbrio entre inovação tecnológica e sustentabilidade econômica dos setores criativos. Prevê um modelo operacional, transparente e exequível de remuneração pela utilização de obras protegidas por direitos autorais por sistemas de inteligência artificial. Ao contrário de propostas internacionais que se limitaram a obrigações abstratas ou de difícil implementação prática, o presente marco cria mecanismos jurídicos e técnicos concretos, permitindo que autores, artistas, jornalistas e demais titulares de direitos sejam remunerados de forma proporcional, verificável e auditável.

Os arts. 5º a 8º estruturam um sistema que combina:

- transparência algorítmica aplicável;
- atribuição obrigatória de fontes;
- vedação à reprodução integral sem autorização;
- licenciamento coletivo e setorial;
- mediação ou arbitragem em caso de impasse;
- vinculação dos acordos a todos os agentes econômicos; e
- relatórios públicos padronizados com métricas auditáveis.

Esse desenho normativo corrige o principal gargalo mundial na remuneração de criadores frente à IA: a ausência de mecanismos para rastrear, atribuir, medir e monetizar o uso de obras em respostas automatizadas, especialmente quando o modelo não recupera fontes em tempo real.

Além disso, o PL torna viável economicamente o licenciamento ao prever modelos coletivos e setoriais, sob supervisão do Poder Público, o que reduz custos de transação e impede negociações pulverizadas que inviabilizariam o recebimento de direitos por pequenos criadores.

Trata-se, portanto, de um modelo maduro de governança autoral para IA, preservando o direito à exploração econômica da obra, garantindo sustentabilidade dos setores criativos, fortalecendo a diversidade cultural e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Jadyel Alencar – Republicanos/PI

evitando tanto o bloqueio absoluto ao avanço tecnológico quanto a apropriação indevida da produção cultural brasileira por sistemas automatizados.

3. Contratação Pública de Inovação e Instrumentos de Demanda Tecnológica

Ao lado das subvenções econômicas, das linhas de crédito e do apoio à pesquisa científica, o projeto afirma expressamente que a contratação pública de inovação é instrumento indispensável para transformar pesquisa em soluções concretas, escaláveis e competitivas. Experiências internacionais demonstram que países que utilizam o poder de compra do Estado - como Indonésia, Singapura, Emirados Árabes Unidos e Arábia Saudita - aceleram sua capacidade de desenvolver tecnologias críticas e consolidar mercados inovadores.

A proposta permite ao Brasil mobilizar recursos públicos e privados para fortalecer infraestrutura crítica, modelos de IA nacionais, soluções abertas e requalificação profissional em setores mais expostos à automação.

4. Estrutura de Financiamento e o Fundo Nacional de Economia Digital (FNED)

O projeto cria o FNED, de natureza contábil e financeira, concebido para dar estabilidade, previsibilidade orçamentária e continuidade às políticas públicas de desenvolvimento tecnológico.

Diferentemente de fundos tradicionais dependentes de royalties ou commodities, o FNED baseia-se em fontes diversificadas e alinhadas à economia digital, tais como:

- preços públicos pelo acesso às bases nacionais de dados anonimizados;
- serviços de tráfego automatizado de agentes de IA;
- dotações orçamentárias;
- dividendos de estatais;
- aportes internacionais;
- valores arrecadados em multas administrativas; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Jadyel Alencar – Republicanos/PI

- receitas de aplicações financeiras.

Essas fontes conferem flexibilidade, sustentabilidade fiscal e aderência ao dinamismo tecnológico, corrigindo a ausência histórica de financiamento estruturado para inovação no Brasil.

5. Aplicação Estratégica dos Recursos

Os recursos do FNED serão aplicados de forma transparente, finalística e mensurável, incluindo:

- apoio a startups e pequenas empresas de base tecnológica;
- editais para universidades, ICTs e centros de pesquisa aplicada;
- desenvolvimento de modelos fundacionais nacionais e soluções de código aberto;
- incentivos ao uso de energia renovável em data centers e operações de IA;
- contratação pública de soluções inovadoras;
- programas de requalificação profissional em setores afetados pela automação.

Essas ações posicionam o Brasil não apenas como usuário, mas como produtor de tecnologia avançada.

6. Sistema Nacional de Certificação de Inteligência Artificial (Sincai)

A criação do Sincai responde à necessidade de dotar o país de um instrumento técnico e institucional capaz de aferir segurança, qualidade e confiabilidade de sistemas de IA. Inspirado em experiências internacionais — como o AI Act da União Europeia, as normas ISO/IEC 42001 e ISO/IEC 23894 — o Sincai:

- reduz assimetrias de informação;
- permite selos visíveis ao usuário final;
- harmoniza práticas nacionais com padrões globais;
- reforça requisitos de ética, inclusão e proteção de dados;
- admite homologação de certificações internacionais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Jadyel Alencar – Republicanos/PI

- promove reputação e competitividade.

A certificação periódica, com foco tanto no sistema quanto no contexto de uso, garante mitigação de riscos e confiabilidade. Em setores estratégicos, como saúde, agronegócio e educação, o Sincai funcionará como selo de segurança, facilitando exportações, atraindo investimentos e ampliando a confiança pública.

7. Proporcionalidade Regulatória e Estímulo à Inovação

Atento à necessidade de evitar sufocamento regulatório, o projeto diferencia obrigações conforme o porte econômico do operador, prevenindo entraves para startups e pequenos desenvolvedores. O marco adota os princípios da **proporcionalidade, razoabilidade, inovação responsável e livre concorrência**, garantindo que o ambiente regulatório não se converta em barreira à entrada, mas sim em fator de segurança jurídica, estabilidade e inovação.

O Marco de Fomento à Economia Digital propõe uma estratégia nacional abrangente para construir um ecossistema digital soberano, competitivo, seguro e inclusivo. O PL responde às transformações tecnológicas globais com instrumentos modernos de financiamento, governança, certificação, inovação e proteção de direitos.

Trata-se de uma política pública estruturante — capaz de colocar o Brasil em posição de protagonismo na economia digital, ampliando produtividade, fortalecendo a indústria nacional, promovendo inclusão e garantindo que os benefícios da inteligência artificial alcancem toda a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2025.

Deputado JADYEL ALENCAR
REPUBLICANOS/PI

